

8
10**Acta nº 1/2018**

No dia quatro de janeiro de dois mil e dezoito, reuniu na respectiva sede sita na rua dos Anjos, número setenta e nove, em Lisboa, o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Leitura, discussão e aprovação da acta do Pleno do Conselho de Deontologia de 21 de dezembro de 2017 e

2. Apreciação de Recurso de Apreciação Liminar:

- Proc. nº 978/2016-L/AL – Visada Dr^a [REDACTED] – Relatora Dr^a Mumtaz Sadruddin; e

3. Agendamento de Audiências Públicas:

- Proc. nº 428/2010-L/D - Visado Dr. [REDACTED] – Relator – Dr. Vítor Almeida Serra;

- Proc. nº 939/2010-L/D – Visado Dr. [REDACTED] – Relator Dr. Vítor Almeida Serra;

- Proc. nº 878/2012-L/D e Apenso – Visado Dr. [REDACTED] – Dr^a Susana Lopes da Silva;

- Proc. nº 460/2013 – Visado Dr. [REDACTED] – Relator José Pereira da Costa; e

- Proc. nº 206/2014-L/D e Apensos – Visado Dr. [REDACTED] Relatora Dr^a Ana Leal.

Pelas catorze horas e trinta e dois minutos, encontrando-se presentes os Senhores Conselheiros: Paulo Graça (Presidente), Isabel da Silva Mendes, Nuno Ferrão Silva, Ana Pires, Maria Susete Freitas, Dulce Ortiz, Vítor Almeida Serra, Susana Lopes da Silva, Alexandra Bordalo Gonçalves, Vilma Saraiva, Manuel Luís Ferreira, Mumtaz Sadruddin, Ana Leal, José Pereira da Costa, José Afonso Carriço, José Castelo Filipe e Álvaro Martins de Freitas. Estavam ausentes os Srs. Conselheiros João Paulo Venâncio, Ricardo Azevedo Saldanha e José Bento Marques. Estando presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, o Sr. Presidente do Conselho de Deontologia declarou a existência de quórum e deu início aos trabalhos.



O Sr. Presidente colocou à discussão o **ponto 1. da ordem de trabalhos**, questionando sobre se algum Sr. Conselheiro tinha alguma observação a fazer ao texto da acta, foi sugerida a seguinte correcção ao texto: acrescentar na linha 9 do segundo parágrafo, a seguir a José Pereira da Costa “(comunicação da ausência no email que constitui o anexo III à presente acta), Ana Pires”. Nenhuma outra questão se levantando, o Sr. Presidente colocou a acta com as referidas correcções à votação, tendo a mesma nesses termos sido aprovada por unanimidade dos Srs. Conselheiros que estiveram presentes no respectivo plenário.

Seguidamente, o Sr. Presidente passou ao **ponto 2. da ordem de trabalhos** e saiu do plenário antes do início da própria apresentação do Proc. nº 978/2016-L/AL, em que é visada a Drª [REDACTED], pelo facto de a decisão de arquivamento da qual se recorre ter sido proferida pelo mesmo Sr. Presidente. Passou a presidir o plenário, em sua substituição, o Sr. Vice Presidente Ricardo Azevedo Saldanha, após o que a Srª Conselheira Relatora Drª Mumtaj Sadruddin procedeu à leitura do seu parecer (anexo I à presente acta) no sentido de manter o arquivamento anterior por inexistência de ilícito disciplinar. Perguntado, pelo Sr. Vice Presidente, se os Srs. Conselheiros pretendiam algum esclarecimento, a Srª Relatora respondeu a algumas dúvidas quanto aos factos colocados pela Srª Conselheira Alexandra Bordalo Gonçalves. O Sr. Vice Presidente submeteu o parecer à votação, tendo o mesmo sido aprovado por unanimidade dos presentes, confirmando-se, assim, o despacho de arquivamento dos referidos autos.

Finda a apreciação desse processo, pelas catorze horas e quarenta e cinco minutos, o Sr. Presidente reentrou na sala e reassumiu a presidência do plenário, passando ao **ponto 3. da ordem de trabalhos**, tendo sido agendadas as Audiências Públicas dos:

- Proc. nº 428/2010-L/D - Visado Dr. [REDACTED] – Relator – Dr. Vitor Almeida Serra, em 1ª marcação para o dia 18 de janeiro de 2018, às 16h00, e em 2ª marcação para o dia 1 de fevereiro, às 16h00;

- Proc. nº 939/2010-L/D – Visado Dr. [REDACTED] – Relator Dr. Vitor Almeida Serra, em 1ª marcação para o dia 18 de janeiro de 2018, às 17h00, e em 2ª marcação para o dia 1 de fevereiro, às 17h00;



- Proc. nº 878/2012-L/D e Apenso – Visado Dr. [REDACTED] – Dr^a Susana Lopes da Silva, em 1^a marcação para o dia 1 de março de 2018, às 15h00, e em 2^a marcação para o dia 15 de março, às 15h00;

- Proc. nº 460/2013 – Visado Dr. [REDACTED] – Relator José Pereira da Costa, em 1^a marcação para o dia 1 de março de 2018, às 16h00, e em 2^a marcação para o dia 15 de março, às 16h00; e

- Proc. nº 206/2014-L/D e Apenso – Visado Dr. [REDACTED] – Relatora Dr^a Ana Leal, em 1^a marcação para o dia 1 de março de 2018, às 17h00, e em 2^a marcação para o dia 15 de março, às 17h00.

Não havendo outros assuntos a tratar, o Sr. Presidente deu o plenário por encerrado pelas catorze horas e cinquenta e seis minutos, lavrando-se a presente acta que vai ser assinada em seguida.

O Presidente,

A Vogal Secretária,



ANEXO I
CP 16

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Proc.nº 978/2016- L/AL

Participado(a): Dr.ª [REDACTED] - C. P. nº [REDACTED]

Participante: [REDACTED]

ASSUNTO : RECURSO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DISCIPLINAR

PARECER

Vem o presente recurso interposto do despacho de arquivamento liminar proferido, em 03 de março de 2017 a Fls 73 e 74 dos autos, pelo Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, Senhor Dr. Paulo Graça, reportando-se a participação apresentada pelo Exmo. Senhor [REDACTED] contra a Senhora Advogada, Dr.ª [REDACTED]

A respectiva participação, Fls 2 a 6, deu entrada, por via electrónica, vulgo "e-mail", em 06 de Setembro de 2016.

O participante imputa factos à Senhora Advogada visada, nomeada officiosamente no âmbito do processo de AJ, em síntese o seguinte:

" ...
A advogada em questão, Dra. [REDACTED] (...) tem vindo a demonstrar um comportamento ameaçador quanto à minha defesa. Um comportamento doentio no que toca à minha vida pessoal e familiar.

(...)
Tanto verbalmente como através de sms tem ameaçado persistentemente que vai abandonar a minha defesa.

(...)
Demonstra a Dra. [REDACTED] um comportamento obsessivo em relação à minha mulher e filhos. Nas várias mensagens que me dirige denota ódio e intenção de me prejudicar, bem como aos meus filhos e mulher. Nas mensagens, a ameaça (tanto física como psíquica) e a calúnia é uma constante.

Por despacho do Senhor Presidente do Conselho de Deontologia, Dr. Rui Santos, datado de 23 de Setembro de 2016 e a fls.14, que se dá por reproduzido, foi ordenado notificar o Exmo. Sr. Participante para que, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias venha juntar documentos de prova do que alega na queixa, nomeadamente:

cópia do ofício de nomeação da Senhora Advogada visada, na qualidade de defensora officiosa no âmbito do Proc. 533/12.6 T3ADM;



Handwritten initials or signature in the top right corner.

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA
C.A. DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

- cópia dos e-mails a que faz referencia na queixa;
- cópia da queixa crime com o NUIPC 462/16.4 PBVRL.

O Participante, no prazo que lhe foi concedido, juntou o que havia sido ordenado, documentos que constam de fls. 16 a 31 e a fls 35 a 60 dos autos, que se dão por reproduzidos.

Por Despacho, fls.63, datado de 22 de novembro de 2016, o Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, Dr. Rui Santos, ordenou a notificação da Senhora Advogada participada, com cópia da participação, para, no prazo de 10 (dez) dias, sem que tal seja considerado como acto de instrução, por forma a esclarecer o que tiver por conveniente sobre toda a matéria da participação.

A advogada visada, em 13-12-16, juntou aos autos a sua resposta à participação, fls 65 a 71. Em resposta, a Advogada visada, esclarecendo, em síntese diz o seguinte:

Os factos conforme estão descritos pelo participante não correspondem à verdade.

A participada era advogada e também amiga pessoal do participante, que foi sempre tratado e considerado pela participada como se fosse uma pessoa de família, quer em termos da sua defesa no processo em causa quer em termos pessoais.

O desentendimento entre a participada e o participante, ou melhor entre a participada e a mulher do participante é de ordem meramente pessoal e nada tem a ver com a relação profissional existente nem, afectou a defesa do arquido no processo judicial em causa.

O Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, Dr. Paulo Graça, por Despacho datado de 03/03/2017, fls 73 e 74, determinou o arquivamento do procedimento liminarmente.

O Senhor Presidente, na parte final do seu despacho, diz o seguinte e que infra se transcreve:

Do relato da participação e documentos anexos, bem como da pronúncia à mesma, não permite concluir que exista qualquer indício da prática de infracção disciplinar, por parte da Senhora Advogada visada acima indicada, na medida em que os factos concretizados e imputados se inserem na esfera pessoal.

Assim, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 123º conjugado com o nº 5 do artigo 144º, ambos do actual EOA, determino que se arquite o presente expediente liminarmente.

Notifique, e transitado, archive-se. "

Participante e Participada foram devidamente notificados do Despacho de Arquivamento, fls. 75 e 76, respectivamente.



Handwritten initials: "d" and "b"

RESOLUÇÃO Nº 12/2017 DO CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

O participante inconformado com o Despacho apresentou recurso, fls 77 a 79, que se dão por reproduzidas.

Por despacho do Senhor Presidente do Conselho de Deontologia, em 19/07/2017, fls 81, foi admitido o recurso e mandado notificar a Exma. Senhora Advogada Participada, para querendo, contra-alegar, concedendo-se prazo para o efeito.

A participada, apresentou as suas contra alegações, fls.83 a 86, que se dão por reproduzidas, pugnano pela manutenção da dita Decisão de 03/03/2017 de fls 73 e 74

APRECIANDO,

Para que haja instauração de procedimento disciplinar terá que se verificar a existência de pressupostos elencados no nº 2 do artigo 144º do EOA, e analisando a participação apresentada verifica-se que não contém os factos necessários para a instauração de processo disciplinar ou mesmo processo de inquérito, pelo que, verificando-se a inexistência dos mesmos face à participação apresentada, outro caminho não restava para além do despacho que o Senhor Presidente do Conselho de Deontologia proferiu, mandando arquivar liminarmente.

Também, analisando-se toda a prova documental produzida apresentada por ambas as partes, desde já se adianta que não assiste razão ao Senhor Participante, e por tal facto não merece qualquer reparo ou censura o despacho em crise, proferido pelo Senhor Presidente do Conselho de Deontologia, até porque a participação apresentada não refere qualquer factualidade que aponte para a existência de qualquer facto susceptível de constituir infração.

CONCLUINDO,

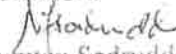
Analisando a participação apresentada e os documentos junto aos autos, s.m.o., não se encontra qualquer razão que motive a instauração de processo disciplinar ou mesmo inquérito, uma vez que em concreto e no que diz respeito aos presentes autos nada aponta para a existência de ilícito disciplinar, pelo que a deliberação do Senhor Presidente do Conselho de Deontologia ao mandar arquivar o processo não enferma de qualquer vício que a tal obste.

PROPOSTA,

Assim sendo e considerando o disposto no nº 5 do artigo 144º do EOA, propõe-se ao Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa que delibere no sentido de manter o despacho que ordenou o arquivamento liminar da participação por inexistência de ilícito disciplinar.

É o que se propõe.

A Relatora


Mumtaz Sadruddin